



PROCESSO N° TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/YAB/

RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 416 DA SBDI-1. A imunidade da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) é assegurada na Convenção sobre privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em nosso País pelo Decreto 27.784/50. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 416 da SBDI-1: *"As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional."*. Desse modo, existe imunidade de jurisdição a beneficiar o Organismo Internacional e, não havendo renúncia expressa, impõe-se o seu reconhecimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2-11.2010.5.10.0003**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGU)** e são Recorridas **PATRÍCIA CHAVES GENTIL** e **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO**.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 532/548, em face do acórdão às fls. 527/529, proferido pelo TRT da 10ª Região, por meio do qual foi rejeitada a arguição de imunidade de jurisdição do Organismo Internacional.

Firmado por assinatura digital em 21/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

Contrarrrazões apresentada às fls. 556/574.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se, conforme parecer às fls. 584/587, oficiando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, porque interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1 ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

O acórdão regional está assim fundamentado:

“- DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra a r. Sentença que acolheu a preliminar suscitada pelas Reclamadas - União e UNESCO - para declarar a imunidade de jurisdição do organismo internacional, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

Pugna a Recorrente pela reforma do Julgado, forte na aplicação do verbete nº 17 deste eg. Tribunal Regional e em face da posição do col. TST sobre o tema, as quais afastam a imunidade de jurisdição do organismo internacional.

Razão assiste à Recorrente.

Com efeito, a UNESCO é membro integrante da Organização das Nações Unidas, entidade de Direito Público Internacional.

Segundo Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano:



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

"As coletividades interestatais são constituídas pelas Organizações Internacionais, que os autores consideram, na atualidade, depois dos Estados, os sujeitos mais atuantes do Direito Internacional. As coletividades interestatais são produtos da associação voluntária dos Estados, estabelecida em tratado ou convenção. Possuem carta constitutiva, órgãos próprios e detêm personalidade jurídica distinta da personalidade dos Estados-membros que lhes deram origem ou que a elas, posteriormente, aderiram" (Direito Internacional Público, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1989).

Já Celso D. de Albuquerque Mello, na sua obra intitulada Direito Internacional Público (Livraria Freitas Bastos S/A), destaca o seguinte:

"A ONU e as demais organizações internacionais têm concluído inúmeros acordos internacionais. A Carta da ONU prevê a conclusão de acordos internacionais (arts. 57, 63, 43, 105). As organizações internacionais, de modo geral, possuem o direito de legação. Elas, como pessoas internacionais, necessitam de manter relação com os demais sujeitos de Direito Internacional a fim de se realizarem as finalidades para que foram criadas. Elas têm o direito de missão ativa, bem como o direito de missão passiva. Este último aspecto é que apresenta algumas dificuldades para as organizações internacionais, uma vez que elas, não possuindo soberania territorial, não podem assegurar os privilégios e imunidades dos agentes diplomáticos estrangeiros, e, para atenderem esta necessidade, elas assinam acordos de privilégios e imunidades com os Estados onde estão as suas sedes. (...).

As organizações internacionais para que possam bem desempenhar as suas funções gozam de privilégios e imunidades que são dadas também a seus funcionários, que são consagrados em acordos internacionais entre elas e os Estados membros. (...) Nesse passo, para a consecução dos objetivos supra, além de outros ajustes internacionais, a Organização das Nações Unidas firmou com os Estados Membros a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13.2.46, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu a capacidade daquela entidade para contratar, adquirir e vender bens imóveis e móveis e comparecer em juízo, bem como fixou a imunidade de jurisdição de seus bens e haveres, admitindo, inclusive, a renúncia quanto a esta prerrogativa, exceto quanto a medidas de execução.



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

Certo é que o Brasil participou da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificando os seus termos por meio da promulgação do Decreto n.º 27.784 de 16.2.1950 e do Decreto n.º 52.228/63. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

"Conforme deduz-se da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n.º 10, de 14.09.59, e ratificado em 26.12.62 (Decreto de Promulgação n.º 52.288, de 24.07.63), nestas se inclui a Organização de Aviação Civil Internacional. Como tal a reclamada situa-se como organismo internacional, vinculado à ONU, da qual faz parte o Brasil.

Ao lado disso, justifica-se a invocação da imunidade internacional de jurisdição. É de ver que, em virtude do Acordo Básico de Assistência com a ONU e suas Agências Especializadas, aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto n.º 59.298, de 23.09.66), o Governo se obriga a aplicar aos organismos internacionais, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas' (art. V, 1, b), como observa o parecer do Dr. Walter José de Medeiros, que acrescenta: '0 art. 3.º dessa Convenção, por sua vez, dispõe na 4.ª Seção: As agências especializadas, seus bens e ativo, onde estiverem localizadas e quaisquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado, houverem expressamente renunciado à sua imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução.' Portanto, legítima se apresenta a alegação de imunidade de jurisdição." (STF - Apelação Cível n.º 9.703-0 - SP, Rei. Ministro Djaci Falcão, DJ de 27.10.89).

Aliás, em julgados anteriores, este eg. Tribunal já decidiu:

"EMENTA: AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU. COMPETÊNCIA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - A competência para processar e julgar os entes de direito público externo é da Justiça do Trabalho (art. 114/CF), porém, matéria esta que não se confunde com imunidade de jurisdição. A imunidade de jurisdição das agências especializadas não



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

encontra disciplina do Direito Consuetudinário, mas decorre de norma legal, qual seja. Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, nos seguintes termos: "As agências especializadas, seus bens e ativo, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado, houverem expressamente renunciado à sua imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução" (Decreto 52.288, de 24.07.63, art. 3.º). Em face da disposição legal, recepcionada pela Carta Magna em vigor (STF - AC 9703/89), mantenho a decisão que acolheu a imunidade de jurisdição da UNESCO. Recurso conhecido e desprovido." (Ac. 3ª Turma/2000, TRT 10ª Região -RO 1423/2000, Revisora e Redatora Designada: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJ de 29.9.2000) .

"EMENTA: ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. "A Organização Pan-Americana da Saúde traz aos autos o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre ela e o governo brasileiro, devidamente ratificado pelo Congresso Nacional, o qual prevê, dentre outras obrigações, a observância expressa ao princípio da imunidade de jurisdição (fls. 50/58). Não pode, portanto, em razão disso, submeter-se à jurisdição nacional. Desse modo, esta Corte não tem jurisdição sobre a Reclamada e, portanto, não pode ela ser acionada nos tribunais brasileiros" (Juíza Maria de Assis Calsing) (Ate. 1ª Turma/2000, TRT- 10ª Região - RO 2981/2000, Relator: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, CJ de 25.4.2001).

A propósito, este eg. Tribunal, reunido em sua composição plena, decidiu, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 00031-2004-000-10-00-8, "**que as Organizações Internacionais gozam de imunidade de jurisdição absoluta**" (julgado em 4/11/2004 e publicado em 12/11/2004).

Todavia, em mais recente decisão de 29/11/2005 este Regional adotou nova posição na Revisão de IUJ constante do RO 000828-2004-016-10-00-0 para afastar a imunidade absoluta de jurisdição dos Organismos Internacionais sintetizada no Verbete n.º 17 da Súmula de Jurisprudência Uniforme:



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA.

PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas."

Essa decisão teve por base os fundamentos lançados pelo Exmo. Juiz Rubens Curado Silveira, vazados nos autos da Reclamação Trabalhista 00942-2003-003-10-00-3. Nessa ação, o MM. Juízo, entendendo que a imunidade pode ser exercida pelo Organismo Internacional quando este *"promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares"*. Assim, concedeu prazo para que o Organismo Internacional oferecesse mecanismos alternativos de Composição da controvérsia. Diante da inércia, afastou a imunidade de jurisdição.

O artigo II, Seção 2 da convenção Sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas prevê:

"Artigo II -- Bens, fundos e patrimônio.

Seção 2 - A Organização das Nações Unidas, os seus bens e patrimônio, onde quer que estejam situados e independentemente do seu detentor, gozam de: imunidade de qualquer procedimento judicial, salvo na medida em que a Organização a ela tenha renunciado expressamente num determinado caso. Entende-se, contudo, que a renúncia não pode ser alargada a medidas de execução."

Já o artigo VIII, Seção 29, traz a obrigação da ONU de adotar processos adequados para solução de controvérsias:

"Artigo VIII. Solução das Controvérsias.

Seção 29. A Organização das Nações Unidas deverá estabelecer processos adequados de solução para: a. as controvérsias em matéria de contratos ou outras de direito



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

privado nas quais a Organização seja parte; b. as controvérsias nas quais estiver implicado um funcionário da Organização que, em virtude de sua situação oficial, gozar de imunidade que não tenha sido suspensa pelo Secretário Geral;".

Na combinação do artigo II, Seção 2 e Artigo VIII da Seção 2 9 vemos que os Estados-membros se comprometem a garantir aos organismos internacionais a imunidade de jurisdição, desde que estes adotem processos adequados para solução de controvérsias.

Permitir que no Brasil os Organismos Internacionais façam uso de imunidade de jurisdição sem qualquer limite significa retirar dos \acionais o acesso ã jurisdição constitucionalmente garantido (artigo 5º, XXXV), mantendo o Organismo Internacional isento de qualquer sanção pelo descumprimento da legislação nacional.

Pelo princípio da reciprocidade que regem as relações entre estados e organismos internacionais, as partes tem direitos e obrigações recíprocas. O descumprimento por uma das partes envolvidas autoriza a outra a também descumprir.

Dessa forma, para que se possa garantir ao Organismo Internacional o privilégio da imunidade de jurisdição, deve o mesmo Organismo propiciar mecanismo de composição do conflito.

Não há nos autos nenhuma iniciativa do Organismo Internacional de composição do conflito que ora se apresenta.

Logo, não se pode conceder a ela os benefícios da imunidade de jurisdição na fase de conhecimento.

Quanto à questão da Arbitragem e da iniciativa para propor a composição do conflito, resalto que a Reclamante deduziu a sua pretensão em Juízo, com fundamento no art. 114, I, da CF/88, provocando assim o exercício da Jurisdição Trabalhista para solucionar a demanda. O art. 764, § 3º, da CLT, por sua vez, outorga às partes o direito de buscar a conciliação do litígio em qualquer fase do processo, inclusive, como já pacificado pela jurisprudência, em sede de execução.

Assim, caberia ao Organismo Internacional adotar os processos adequados para a solução das controvérsias, inclusive à luz do preceito celetista acima mencionado. Quedando-se inerte, declina da sua imunidade



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

de jurisdição, em face das disposições contidas no inciso I do art. 114 da CF/88.

Para os fins de direito, registro a ausência de maltrato aos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIII e 4º, I; e 84, VIII, da Constituição Federal, 5º, 6º e 7º da lei nº 9.307/96, 2º do Decreto nº 27.784/50 e art. 5º do Decreto nº 59.308/66.

Recurso Ordinário da Reclamante provido, no tópico, para reformar a r. Sentença e afastar a imunidade de jurisdição declarada pelo Juízo a quo.

Determino, portanto, o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento dos demais pedidos da inicial, a fim de evitar a supressão de instância.” (fls. 464/470)

Após o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, foi proferida nova sentença, da qual recorreu o Organismo Internacional, suscitando novamente a imunidade de jurisdição, que foi assim apreciada:

ADMISSIBILIDADE

Apesar de atender aos pressupostos extrínsecos, o apelo não merece ser conhecido.

O presente Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada, UNIÃO, veicula razões direcionadas no sentido de demonstrar a imunidade de jurisdição de que seria detentora a primeira Reclamada, Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO.

Todavia, conforme se verifica do relatório confeccionado acima, este tema já foi objeto de análise por este Colegiado Julgador, conforme se verifica do acórdão colacionado a fls. 394/403. Nessa oportunidade, afastou-se a alegada imunidade então reconhecida em sede de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que fossem julgados os pedidos veiculados na inicial.

Ora, proferida nova sentença, a UNIÃO interpõe novo Recurso Ordinário, deduzindo, novamente, a mesma tese relativa à imunidade de jurisdição da UNESCO.

Dessa forma, não cabe mais rediscussão, nesta instância ordinária, o tema relacionado a imunidade de jurisdição de que seria detentora a



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

UNESCO, porquanto operou-se, in casu, a chamada pela doutrina, preclusão pro judicato, decorrente do impedimento imposto ao magistrado de julgar questão já decidida.

Não conheço, portanto, do Recurso Ordinário. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, não conheço do Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação acima esposada. É o meu voto.” (fls. 528/529).

A Recorrente afirma que possui imunidade de jurisdição, pois é Organismo internacional, que é abarcado pela prerrogativa da Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas.

Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIII, §2º, 49, 84, 114, I, da Constituição Federal 3º, 5º e 6º da Lei 9.307/96.

Transcreve arestos para demonstrar a divergência de teses.

À análise.

Cabe salientar, inicialmente, que o acórdão que afastou a imunidade de jurisdição do Organismo Internacional e determinou o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau possui natureza de decisão interlocutória, de forma que não cabe recurso de imediato (art. 893, §1º da CLT e Súmula 214/TST), sendo cabível o manejo do presente apelo questionando a imunidade de jurisdição.

Feito esse registro, verifico que a controvérsia suscitada no recurso da Reclamada diz respeito à imunidade de jurisdição em relação aos organismos internacionais, no que diz com os conflitos judiciais de natureza trabalhista.

A imunidade do estado estrangeiro não está prevista em qualquer documento de direito internacional público, resultando de uma antiga regra costumeira proveniente do Direito das Gentes.

O reconhecimento da imunidade de jurisdição ao Estado estrangeiro decorre de costume internacional, resultado de antiga norma consuetudinária, dispensando previsão em lei ou tratado.

Diferentemente dos Estados, os organismos internacionais são organizações criadas e integradas por Estados



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

soberanos disciplinadas por normas escritas, consolidadas pelos tratados e convenções.

O reconhecimento ou não da imunidade de jurisdição depende da análise dos tratados ou convenções que disciplinam determinados organismos internacionais.

Nesse contexto, a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais não pode ser afastada com base nos mesmos princípios que regem a imunidade dos Estados estrangeiros.

Destarte, o reconhecimento da imunidade de jurisdição regula-se pelos tratados e convenções avençados, não podendo ser afastada com base em outro documento ou norma.

Na hipótese, a ação foi ajuizada em face de Organização das Nações Unidas para a Educação A Ciência E A Cultura - UNESCO

A imunidade da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) é assegurada na Convenção sobre privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em nosso País pelo Decreto 27.784/50, o qual em seu art. II, seção II, dispõe:

"A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas".

Cumprе ressalvar que a imunidade de jurisdição constitui situação excepcional à regra geral, e sua existência justifica-se pela necessidade de se preservar as relações entre as nações, visando ao bem comum.

Assim, considerando que o Brasil adotou como princípio regente de suas relações externas a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, art. 4º, IX), a quebra à imunidade de jurisdição parece configurar afronta ao art. 5º, LV, § 2º, da CF e à estabilidade das relações internacionais.



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

Esse inclusive é o posicionamento desta Corte uniformizadora, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 416 da SBDI-1:

“IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.”

Cito, no mesmo sentido das razões expostas, precedentes específicos deste egrégio Tribunal Superior:

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer a imunidade de jurisdição absoluta dos organismos internacionais quando prevista em convenções e tratados de que o Brasil é signatário. Nesse sentido é o entendimento que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho "As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional". No caso específico da ONU - entidade da qual a UNESCO é integrante - a imunidade de jurisdição encontra-se assegurada de forma expressa na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como Convenção de Londres, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 27.784/1950. Decisão regional em desconformidade



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

com o referido verbete. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 32800-56.2008.5.02.0055, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

“**ORGANISMO INTERNACIONAL. AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS. IMUNIDADE ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO** 1. As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional (OJ/SbDI-1/TST nº 416). 2. A imunidade de jurisdição das Agências Especializadas vinculadas à Organização das Nações Unidas - ONU está amparada em normas de cunho internacional, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação dos Decretos nºs 27.784/1950 e 59.308/66. 3. Decisão regional em que se relativiza a imunidade jurisdicional da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, para o fim de submetê-la à jurisdição pátria, resulta em violação do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 541-06.2008.5.10.0016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/02/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

Como se observa, a imunidade de jurisdição é matéria de ordem pública e o afastamento só pode ocorrer por renúncia expressa do organismo internacional.

Desse modo, existe imunidade de jurisdição a beneficiar a Reclamada e, não havendo renúncia expressa, impõe-se o seu reconhecimento.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 5º, §2º, da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-RR-2-11.2010.5.10.0003

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, §2º da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, reconhecendo a imunidade absoluta de jurisdição Reclamada, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, §2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a imunidade absoluta de jurisdição da Reclamada, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator